

Nº 1.434, de 24 de dezembro de 1996. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 9.419, de 24 de dezembro de 1996.

Nº 1.435, de 24 de dezembro de 1996. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei complementar que, sancionado, se transforma na Lei nº 9.420, de 24 de dezembro de 1996.

Nº 1.436, de 24 de dezembro de 1996. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei complementar que, sancionado, se transforma na Lei nº 9.421, de 24 de dezembro de 1996.

Nº 1.437, de 24 de dezembro de 1996. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei complementar que, sancionado, se transforma na Lei nº 9.422, de 24 de dezembro de 1996.

Nº 1.438, de 24 de dezembro de 1996. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei complementar que, sancionado, se transforma na Lei nº 9.423, de 24 de dezembro de 1996.

Mensagem nº 1.439

Senhor Presidente do Senado Federal.

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 92, de 1996 (nº 2.380/96 na Câmara dos Deputados), que "Dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, na forma prevista no art. 60, § 7º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências".

Ouvido, o Ministério da Educação e do Desporto assim se manifestou sobre a matéria, sugerindo veto aos dispositivos abaixo descritos, por serem contrários ao interesse público:

Art. 2º. § 1º, II

"Art. 2º

§ 1º

II - as matrículas do ensino fundamental nos cursos de educação de jovens e adultos, na função suplência.

Razões do veto:

"Considerar as matrículas do ensino fundamental supletivo, para efeito de distribuição dos recursos do Fundo, é um critério que, embora factível do ponto de vista sócio-educacional, na medida em que abraça o universo de alunos que não tiveram a oportunidade de frequentar o ensino regular, é temerário do ponto de vista da precisa repartição dos recursos, pelos aspectos que passamos a expor:

a) A garantia de contabilização do alunado do ensino supletivo, para efeito de recebimento dos recursos, poderá provocar, no âmbito dos governos estaduais e/ou municipais, uma indesejável corrida no sentido de se criar cursos dessa natureza, sem rigor nem a observância dos critérios técnicos-pedagógicos requeridos por essa modalidade de ensino, com o objetivo de garantir mais recursos financeiros ao respectivo governo, em detrimento da qualidade do ensino e, por conseguinte, da adequada formação dos educandos

b) O MEC não dispõe de dados estatísticos consistentes que possam assegurar uma correta e fidedigna contabilização do alunado do ensino supletivo.

c) O recenseamento do alunado do ensino supletivo, em razão da dificuldade de aferição dos dados, pela especificidade da forma de controle de frequência do alunado, baseia-se, via de regra, apenas no registro disponível dos estabelecimentos que ministram essa modalidade de ensino, prejudicando eventuais confirmações da presença, ou mesmo da existência do aluno.

d) O aluno do ensino supletivo não será considerado, apenas, para efeito da distribuição dos recursos. Será, porém, destinatário dos benefícios que advirão da implantação do Fundo, conforme prevê o caput do art. 2º do projeto."

Art. 15, § 2º

"Art. 15.

§ 2º Será redistribuída 70% (setenta por cento) da Quota Estadual entre o Estado e os respectivos Municípios, proporcionalmente ao número de alunos matriculados no ensino fundamental das respectivas redes, conforme censo educacional realizado pelo Ministério da Educação e do Desporto - MEC.

Razões do veto:

"Atualmente 64% do alunado do ensino fundamental das escolas públicas estaduais e municipais, é atendido pelo sistema estadual de ensino, e 36% pelo sistema municipal. Pelo critério estabelecido, é retirada a autonomia dos Estados de adotarem critérios redistributivos flexíveis que resultem na erradicação ou redução das disparidades sócio-educacionais, tanto no seu âmbito como no dos Municípios a eles vinculados, em função dos níveis econômico e de arrecadação tributária tendo em vista sempre a busca da equidade e equanimidade.

Há de se considerar, ainda, que, de acordo com o disposto nos §§ 2º, 3º e 4º, art. 211, da Constituição Federal, na forma estabelecida pela Emenda Constitucional nº 14/96, os Estados atuarão, prioritariamente, no ensino fundamental e médio, enquanto os municípios, no ensino fundamental e infantil, ao mesmo tempo que se atribui aos governos estaduais e municipais a responsabilidade de organizar os sistemas de ensino e definir formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório.

Nesse contexto, é prudente que se transfira também a responsabilidade de se definir a forma e o percentual de redistribuição dos recursos da Quota Estadual para o Poder Legislativo dos Estados, retirando-se do corpo da Lei Federal a definição do percentual de redistribuição."

O Ministério da Fazenda propõe veto ao dispositivo abaixo descrito, também por considerá-lo contrário ao interesse público:

Art. 6º § 5º

"Art. 6º

"§ 5º Na complementação da União, prevista neste artigo, é vedada a utilização de recursos da Contribuição Social do Salário-Educação, de que trata o art. 212, § 5º, da Constituição Federal."

Razões do veto:

A Lei não deve impor restrição ao uso de fontes específicas para o pagamento das despesas do Fundo, sob pena de agravar a já excessiva rigidez orçamentária da administração pública.

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar em parte o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 24 de dezembro de 1996

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Nº 1.440, de 24 de dezembro de 1996. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei complementar que, sancionado, se transforma na Lei nº 9.425, de 24 de dezembro de 1996.

Nº 1.441, de 24 de dezembro de 1996. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei complementar que, sancionado, se transforma na Lei nº 9.426, de 24 de dezembro de 1996.

Nº 1.442, de 24 de dezembro de 1996. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do projeto de lei complementar que "Autoriza o Banco Central do Brasil a delegar à Caixa Econômica competência para fiscalizar e punir entidades do Sistema Financeiro da Habitação".

Nº 1.443, de 24 de dezembro de 1996. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do projeto de lei complementar que "Altera dispositivos das Leis Complementares nºs 75, de 20 de maio de 1993, e 80, de 12 de janeiro de 1994, e dá outras providências".

Nº 1.444, de 24 de dezembro de 1996. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do projeto de lei que "Dispõe sobre a reestruturação dos Corpos e Quadros de Oficiais e de Praças da Marinha".

Nº 1.445, de 24 de dezembro de 1996. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do projeto de lei que "Altera os arts. 43, 44, 45, 46, 47, 55 e 77 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal".

Nº 1.446, de 24 de dezembro de 1996. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do projeto de lei que "Acresce incisos ao § 1º da Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993".

Nº 1.447, de 24 de dezembro de 1996. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do projeto de lei que "Regulamenta o § 3º do art. 226 da Constituição, dispõe sobre o Estatuto da União Estável, e dá outras providências".

Nº 1.448, de 24 de dezembro de 1996. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do projeto de lei que "Dispõe os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF e dá outras providências".

Nº 1.449, de 24 de dezembro de 1996. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do projeto de lei que "Altera os arts. 74, 86, 195, 196 e 197 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal".

Nº 1450, de 24 de dezembro de 1996. Encaminhamento ao Senado Federal, para apreciação, do nome do Senhor PAULO CARDOSO DE OLIVEIRA PIRES DO RIO, Ministro de Primeira Classe, do Quadro Permanente, da Carreira de Diplomata, escolhido, para, cumulativamente com o cargo de Embaixador do Brasil junto à República Italiana, exercer o cargo de Embaixador do Brasil junto à República da Albânia.

SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL

Essencial a todos os envolvidos com a gestão de Recursos Humanos.

A venda na Imprensa Nacional, SIG Quadra 6, Lote 800, Caixa Postal 30.000, CEP 70604-900 Brasília, DF
Telefone: (061) 313-9905. Fax: (061) 313-9528. Telex: 611356.